



LLJ
Nº 70051868164
2012/CRIME

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.

REGIME ABERTO – Expressamente deferido na decisão recorrida. Recurso não conhecido no ponto.

PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO. Sabido que o regime da prisão domiciliar impede o livre afastamento do apenado de sua residência, em face da exceção legal que se constitui. Logo, se há indicação médica para que o requerente realize caminhadas ao ar livre, nada mais óbvio deva declinar ao juízo os possíveis horários em que estará a executá-las, sob pena de frustrar completamente qualquer fiscalização do juízo da execução penal. Decisão agravada mantida.

CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESSA EXTENSÃO, NEGARAM-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME.

AGRAVO EM EXECUÇÃO

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70051868164

COMARCA DE AGUDO

M.A.V.

AGRAVANTE

.

M.P.

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, na extensão, negar-lhe provimento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA (PRESIDENTE) E DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA.**



LLJ
Nº 70051868164
2012/CRIME

Porto Alegre, 14 de março de 2013.

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

Trata-se de agravo em execução interposto por M.A.V., maior de 70 anos, contra decisão que, deferindo a progressão de regime do semiaberto para o aberto, permitiu, em face da prisão domiciliar concedida por doença grave, a execução da caminhadas indicadas pelo médico desde que atendida à condição de informar acerca dos horários em que pretende ausentar-se da residência, de modo a oportunizar melhor fiscalização, fls. 08/09.

Em suas razões, postulou a concessão da progressão de regime para o aberto, alegando que na decisão agravada não constou expressamente tal determinação. Insurgiu-se, outrossim, às condições estabelecidas na origem, alegando não se coadunar tais exigências com a concessão do regime aberto, fls. 02/03, onde os apenados têm a “regalia” de trabalhar durante o dia.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 10/11, os autos subiram a esta Corte, perante a qual o digno Procurador de Justiça exarou parecer opinando pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)



LLJ
Nº 70051868164
2012/CRIME

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso.

Inicialmente, registro assistir razão ao Órgão Ministerial quando aduz prejudicado o recurso no que tange à declaração da progressão de regime, porquanto expressamente já determinada na origem, consoante se infere da cópia da decisão agravada, fl. 08, *in verbis*:

Da mesma forma, entendo cabível o deferimento do pedido de autorização para realização de caminhadas, considerando a recomendação médica da fl. 141 – verso, desde que esclarecidos os dias e horários de realização da atividade física, conforme bem registrado pelo Ministério Público no parecer retro.

Em face do exposto, defiro o pedido de progressão de regime para o ABERTO. (...)

Outrossim, defiro o pedido de autorização para realização de caminhadas pelo apenado, conforme recomendação médica, devendo esclarecer, no prazo de 48 horas, os dias e horários em que a realizará a referida atividade física, de modo a viabilizar a fiscalização...

Assim, expressamente já concedida a progressão ao regime aberto, não conheço do recurso no ponto.

No mais, quanto à irresignação relativa à condição de informar os horários e dias em que pretende caminhar, não merecer guarida.

Considerando-se tratar-se de pessoa que está a cumprir reprimenda privativa de liberdade, com condenação transitada em julgado, consectário lógico é a fiscalização estatal, diga-se, independentemente de encarceramento em casa prisional.

Sabido que o regime da prisão domiciliar impede o livre afastamento do agente de sua residência, em face da exceção que se constitui. Logo, se o recorrente encontra-se acometido de doença grave, com indicação médica de caminhadas na rua, obviamente deverá declinar



LLJ
Nº 70051868164
2012/CRIME

ao juízo da execução penal quais os horários que estará a realizar seus exercícios no ambiente externo, de modo a facilitar a fiscalização.

Salienta-se, notadamente, está-se a tratar de uma exceção às características do regime de prisão domiciliar, o qual sequer possibilitaria a saída do condenado do ambiente doméstico. Entretanto, apenas em razão de seu quadro frágil de saúde, restou permitida a possibilidade de saídas especiais à via pública para exercitar-se.

Frisa-se, as saídas do condenado devem unicamente ocorrer para a finalidade a qual foram autorizadas, daí por que a necessidade de indicação dos horários.

Oportuno destacar, por fim, que se está a tratar de condenado por crime de natureza hedionda, qual seja, delito de estupro, que traz em sua essência concreto desvio da personalidade, daí não podendo o Poder Judiciário ausentar-se de um mínimo de controle ao correto cumprimento da reprimenda judicial.

No mais, as comparações do recorrente acerca de “regalias” gozadas pelos demais apenados do regime aberto, comparando o trabalho externo durante o dia com liberdade plena, não merecem considerações por completamente descabidas. Justamente a obrigação do trabalho não se coaduna com pleno alvedrio dos presos.

Prudente e louvável a deliberação tomada pelo digno Magistrado *a quo*, Dr. Tiago Tweedie Luiz, que ora vai mantida na íntegra.

Por tais razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESSA EXTENSÃO, NEGO-LHE PROVIMENTO**



LLJ
Nº 70051868164
2012/CRIME

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA - Presidente - Agravo em Execução nº
70051868164, Comarca de Agudo: "CONHECERAM PARCIALMENTE DO
RECURSO E, NA EXTENSÃO, NEGARAM-LHE PROVIMENTO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: TIAGO TWEEDIE LUIZ